

EXTRATO DE JULGAMENTO 49ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 22/11/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

1ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA

1) TC/000335/1996 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Mac Fadden & Cia. Ltda. – TAs 213/2001 R\$ 84.600,00 (prorrogação de prazo) e 235/2001 (alteração do valor do aluguel mensal) e Termo de Retirratificação 161/2002 (retificação da fl. 2 de 2 do TA 235/2001), relativos ao Contrato 169/SVP/1995, no valor de R\$ 3.000,00 (mensais), julgado em 05/6/1996. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição neste processo, com fundamento no artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando-o extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, com fundamento no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

2) TC/000983/2006 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Acompanhamento – Acompanhar o procedimento da Concorrência 01/06-SMT-GAB, desde a abertura do certame até a homologação. **3) TC/000984/2006** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Acompanhamento – Verificar se os termos do Edital da Concorrência 01/06-SMT-GAB estão de acordo com a legislação aplicável. **4) TC/001601/2006** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Auditoria – Verificar aspectos a respeito da outorga da concessão da prestação dos serviços de transporte, relacionados à conta "Sistema Municipal de Transportes Coletivos". **5) TC/004436/2006** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Trevisan-Logit (constituído por BDO Trevisan Auditores Independentes e Logit Engenharia Consultiva Ltda.) – Contrato 34/2006-SMT.GAB R\$ 1.224.000,00 – TA 01/2006-SMT.GAB (inclusão ao Contrato do Cronograma-Físico Financeiro em substituição ao apresentado com a proposta comercial oferecida pela contratada na licitação).

6) TC/000607/2007 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Trevisan-Logit (BDO Trevisan Auditores Independentes e Logit Engenharia Consultiva Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Promover o acompanhamento da execução do Contrato 34/2006-SMT.GAB, visando apurar se o ajuste está sendo realizado conforme cláusulas pactuadas. (*Tramitam em conjunto*). Processos **retirados de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidões**)

7) TC/001659/2007 – São Paulo Transporte S.A. e F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. – Concorrência 01/2002 – Contrato 58/2002 R\$ 1.099.284,00 – TAs 01/2003 (prorrogação de prazo), 02/2004 (prorrogação de prazo) e 03/2005 (prorrogação de prazo e redução do objeto). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição neste processo, com fundamento no artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando-o extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, com fundamento no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

8) TC/000659/2008 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Rino Publicidade Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 04/2005 estão sendo executadas conforme pactuado. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição neste processo, com fundamento no artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando-o extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, com fundamento no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

9) TC/001668/2010 – Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Alsa Administradora de Bens Ltda. – Proposta de Operação Urbana Água Branca AB-047/2009 – Certidão 01/2010/SMDU/CTLU R\$ 1.585.837,00. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

10) TC/000604/2011 – São Paulo Transporte S.A. e Coesa – Construções e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 09/0537-01-00 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição neste processo, com fundamento no artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando-o extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, com fundamento no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

11) TC/000663/2014 – São Paulo Transporte S.A. e PK9 Tecnologia e Serviços – Eireli – Contrato 2014/0055-01-00 R\$ 1.436.117,58. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

12) TC/003959/2015 – São Paulo Transporte S.A. e Consórcio TEK-Control – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade do Contrato 2015/0370-01-00, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

13) TC/000464/2016 – Companhia de Engenharia de Tráfego e NTC Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda. – Contrato 146/2015 R\$ 2.132.860,00. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

14) TC/007390/2016 – Companhia de Engenharia de Tráfego, Cury Participações e Administração de Bens Ltda. e Cabaritti Participações e Administração de Bens Ltda. – Contrato 33/2016 R\$ 3.359.988,48. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

15) TC/001089/2017 – São Paulo Transporte S.A. e Quality Aluguel de Veículos S.A. – Contrato 2017/0029-01-00 R\$ 1.626.275,16. **16) TC/001090/2017** – São Paulo Transporte S.A. e Quality Aluguel de Veículos S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 2017/0029-01-00 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

17) TC/002676/2017 – Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e CTIS Tecnologia S.A. – Contrato 036/2015-SMT R\$ 1.556.665,00 – TA 1º/2016 (prorrogação de prazo). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1) TC/017777/2019 – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Subprefeitura de Vila Mariana e Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação Eireli – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 41/SMSUB/Cogel/2019 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes. **Resultado:** Por unanimidade, não é acolhida a execução do Contrato 41/SMSUB/Cogel/2019. É aplicada aos fiscais e gestores identificados pela Auditoria na peça 46 a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), prevista no art. 86, inciso II, do Diploma Regimental, c/c o art. 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80. É determinada à Secretaria Municipal das Subprefeituras que proceda à rigorosa apuração dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal pelas irregularidades apontadas neste procedimento. Em cumprimento ao art. 136, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, recorre de ofício para o Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Sem processos para relatar.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 22 de novembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro.

CSM/smv/affo/mfc/hc/cv

EXTRATO DE JULGAMENTO **49ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL**

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 22/11/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

2ª CÂMARA

O inteiro teor das decisões estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO

1) TC/000246/2012 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 23/SFMS/2011 (TA 01/2011) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Roberto K. Tamura: Fátima Cristina Pires Miranda OAB/SP 109.889, Wilton Luis da Silva Gomes OAB/SP 220.788, Cristiano Vilela de Pinho OAB/SP 221.594 e outros – Vilela, Silva Gomes & Miranda Advogados – peça 33, pág. 312 e peça 37, pág. 05) (Advogado de Alexandre A. Silva e Alan B. Gomes: Leopoldo Mercado Piriz Filho OAB/SP 114.663 – peças 68 e 87) (Advogado de Almeida Sapata: Antônio Rogério Bonfim Melo OAB/SP 128.462 – peça 69). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados. No mérito, é reconhecida a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal e, por via de consequência, deixa de

apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO TORRES

1) TC/001170/2008 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Helbor Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Certidão 14/2007/Sempla/CTLU R\$ 2.374.342,74 – Proposta de participação na Operação Urbana Água Branca AB-036/2007. (Advogada da Helbor: Jéssica Costa Vara dos Santos OAB/SP OAB/SP 358.695 – Amaral Nicolau Advogados – peças 9 e 18, pág. 40) (Advogados de Manuelito P. M. Júnior: Ricardo Araújo Borges OAB/DF 44.825 e Hudson Raphael Gomes da Silva OAB/DF 46.626 – Santoro Advogados – peça 25). **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, por consumada a prescrição quinquenal. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, bem como a intimação da Origem e dos Interessados, para ciência do voto e da Decisão, nos termos do voto do Relator.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados no processo julgado são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Roseli de Moraes Chaves, Subsecretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 22 de novembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente;
JOÃO ANTONIO – Corregedor;
RICARDO TORRES – Conselheiro.

CSM/smv/affo/mfc/hc/cv

EXTRATO DE JULGAMENTO
49ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

RESULTADOS DO JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO EM 22/11/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 153-A DO REGIMENTO INTERNO DO TCMSP. APLICAM-SE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 07/2019 E DA INSTRUÇÃO 01/2019.

P L E N O

O inteiro teor dos acórdãos estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO TUMA**A) Revisor Designado Conselheiro Ricardo Torres**

1) TC/002467/1995 – Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Companhia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO (atual CBPO Engenharia Ltda.) – TAs 09/1997 R\$ 16.131.250,30 (acréscimo de serviços contratuais, acréscimo de serviços extracontratuais, alteração do valor contratual), 10/1997 R\$ 4.613.648,45 (acréscimo de serviços contratuais, acréscimo de serviços extracontratuais, alteração do valor contratual), 11/1998 R\$ 149.193.240,10 (retirratificação do TA 10, acréscimo de serviços contratuais, acréscimo de serviços extracontratuais, alteração do valor contratual), 12/1998 (sucessão da atual contratada Enterpa), 13/1998 (alteração da denominação da contratada para CBPO Engenharia Ltda.), 14/1998 R\$ 10.468.771,34 (acréscimo de serviços contratuais, acréscimo de serviços extracontratuais, alteração do valor contratual), 15/1999 (red. de R\$ 209.825,26 – redução do valor contratual e alteração do valor contratual), 16/1999 (red. de R\$ 168.932,42 – retirratificação das cláusulas 1ª e 2ª do TA 15), 17/1999 (red. de R\$ 6.541.357,68 – redução de serviços, acréscimo de serviços contratuais, acréscimo de serviços extracontratuais, alteração do valor contratual), 18/1999 R\$ 14.140.290,81 (prorrogação de prazo e alteração do valor contratual), 19/2000 R\$ 7.943.117,22 (prorrogação de prazo parcial e alteração do valor contratual) e 20/2000 (red. de R\$ 101.328,84 – alteração do subitem 7.1 e retirratificação do valor contratual), referentes ao Contrato 11/Limpurb/1995, no valor de R\$ 69.251.381,76, julgado em 19/12/2001. (Advogados de Reynaldo E. Barros: Ailton Vicente de Oliveira OAB/SP 90.025, Admar Barreto Filho OAB/SP 65.247 e outros – Oliveira Barros Advogados Associados – peça 65, pág. 259) (Advogados de Carlos A. Venturelli: Mouzart Luis Silva Brenas OAB/SP 169.291, Helton Ney Silva Brenas OAB/SP 200.830 – Mouzart Luis Silva Brenas e Helton Ney Silva Brenas Advogados Associados – peça 65, pág. 270). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

2) TC/003278/2001 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Execução do julgado do V. Acórdão de 11/12/2013 – Contrato 06/Siurb/2001. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**)

3) TC/002907/2002 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. – TAs 29/2003 (prorrogação de prazo), 34/2004 (prorrogação de prazo), 81/2004 (prorrogação de prazo), 50/2005 (red. de R\$ 1.452.688,00), 92/2005 (prorrogação de prazo), 88/2006 (prorrogação de prazo), 24/2007 (prorrogação de prazo) e 41/2007 (prorrogação de prazo), referentes ao Contrato 104/2002, no valor de R\$ 4.858.322,60, julgado em 13/12/2006.

4) TC/002722/2007 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar, por amostragem, o cumprimento das cláusulas do Contrato 104/2002. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e dos Acórdãos à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

5) TC/001410/2003 – Vereador Domingos Odone Dissei (Câmara Municipal de São Paulo) – Representação interposta contra possíveis irregularidades na aplicação da Lei Federal de Licitações Públicas, nos procedimentos licitatórios promovidos pelas Subprefeituras deste

Município, para contratação de serviços técnicos especializados visando à elaboração dos Planos Diretores Regionais. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

6) TC/002716/2003 – Embargos de Declaração da São Paulo Transporte S.A. opostos contra o Acórdão de 05/6/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Cooperativa de Transporte Urbano de Passageiros Intercoop – Contrato 2003/004 – Serviços de operação do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na modalidade comum, na Cidade de São Paulo. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, com a exclusão da penalidade imposta. No mérito, por maioria de votos, são julgados parcialmente prejudicados os Embargos de Declaração no que concerne à penalidade imposta e mantido, no mais, o Acórdão recorrido quanto à declaração de irregularidade do ajuste, com o acolhimento dos efeitos financeiros, nos termos do voto do Relator Conselheiro Presidente Eduardo Tuma. Apresenta declaração de voto o Conselheiro João Antonio, acompanhando o Relator quanto ao reconhecimento da incidência da prescrição, mas divergindo em relação aos demais aspectos do julgamento, uma vez que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, para julgar extintos os autos com fundamento no art. 12 da Resolução 10/2023.

7) TC/005103/2003 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Transcooper Fênix – Contrato 692/2003 R\$ 200.000.000,00 execução contratual. **8) TC/005104/2003** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Transcooper/Fênix – Contrato 693/2003 R\$ 400.000.000,00 execução contratual. **9) TC/005105/2003** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Aliança Paulistana – Contrato 694/2003 R\$ 300.000.000,00 e execução contratual. **10) TC/005106/2003** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral na Região Sudeste – Transcooper – Contrato 695/2003 R\$ 400.000.000,00 e execução contratual. **11) TC/005107/2003** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Aliança/Cooperpeople – Contrato 696/2003 R\$ 200.000.000,00 e execução contratual. **12) TC/005108/2003** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Autho Pam – Contrato 697/2003 R\$ 400.000.000,00 e execução contratual. **13) TC/005109/2003** – Secretaria Municipal dos Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Autho Pam – Contrato 698/2003 R\$ 200.000.000,00 e execução contratual. **14) TC/005110/2003** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Unicoopers-Cooperalfa – Transcooper – Contrato 699/2003 R\$ 200.000.000,00 e execução contratual. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgados extintos os processos com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante o artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

15) TC/005506/2003 – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras/São Paulo Urbanismo) – Execução do julgado de 24/10/2017 – Empresa Municipal de Urbanização e CBPO Engenharia Ltda. – Concorrência 012230100 – Contrato 0122301000 (TA 01/2004). Processo retirado de pauta pelo Conselheiro Relator. (**Certidão**)

16) TC/001472/2004 – Empresa Municipal de Urbanização e Consórcio Concremat-Engevix-Tekhnites (constituído por Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., Engevix Engenharia S.A. e Tekhnites Consultores Associados S/C Ltda.) – Contrato 0248309000 R\$ 949.994,61 – TA 01/2004 (prorrogação de prazo) – Termo de Encerramento Contratual s/nº. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator.

17) TC/006365/2004 – São Paulo Transporte S.A. – Inspeção com enfoque no devido recolhimento das parcelas previdenciárias e eventual incidência sobre as bases de reajuste avençadas. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP e afastada a sanção imposta no Acórdão recorrido e as determinações dirigidas à Origem. No mérito declaratório, é julgado prejudicado o recurso, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da penalidade imposta e o cancelamento da determinação de realização de Inspeção pela Auditoria deste Tribunal de Contas. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator.

18) TC/001993/2006 – Vereador Antonio Carlos Rodrigues (Câmara Municipal de São Paulo) – Petição para solicitar informações acerca da matéria publicada no Jornal Diário de São Paulo – pág. A3 – "Empresas de ônibus de São Paulo têm dívida de R\$ 1,6 bilhões com INSS". **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator.

19) TC/003639/2006 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Sudoeste de Transporte – Acompanhamento – Verificar se o Contrato de Concessão 708/2003 (TAs 01/2004 e 02/2005) está sendo executado conforme o pactuado. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP. É julgado prejudicado o seguimento do feito, tendo em vista a falta de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância, e tendo em vista a impossibilidade de verificação do saneamento dos apontamentos feitos pela Auditoria haja vista o tempo decorrido e o encerramento do contrato em 2018, e julgado extinto o processo, com base nos arts. 12 e 13 da Resolução nº 10/2023. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator.

20) TC/001809/2009 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Execução do julgado conforme V. Acórdão de 03/09/2014 – Inspeção para verificar se os procedimentos adotados na gestão do transporte são adequados – Terminal Santo Amaro. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. É declarada prejudicada a continuidade do feito, diante da ausência de elementos caracterizadores de materialidade, risco e relevância e da impossibilidade de verificação do cumprimento das determinações exaradas em 3/09/2014, pelo tempo decorrido e encerramento do contrato, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, com base nos arts. 12, parágrafo único, e 13 da Resolução nº 10/2023. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da

gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

21) TC/001933/2009 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Execução do julgado conforme V. Acórdão de 15/10/2014 – Inspeção para verificar se os procedimentos operacionais adotados na gestão do Terminal de Ônibus Cachoeirinha são adequados. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. É declarada prejudicada a continuidade do feito, diante da ausência de elementos caracterizadores de materialidade, risco e relevância e da impossibilidade de verificação do cumprimento das determinações exaradas em 3/09/2014, pelo tempo decorrido e encerramento do contrato, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, com base nos arts. 12, parágrafo único, e 13 da Resolução nº 10/2023. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

22) TC/002069/2009 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Inspeção para verificar a adequação dos procedimentos operacionais no Terminal Pirituba. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

23) TC/003309/2009 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Execução do julgado conforme Acórdão de 15/10/2014 – Inspeção para verificar se os procedimentos operacionais adotados na gestão do Terminal de Ônibus Santo Amaro são adequados. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. É declarada prejudicada a continuidade do feito, diante da ausência de elementos caracterizadores de materialidade, risco e relevância e da impossibilidade de verificação do cumprimento das determinações exaradas em 3/09/2014, pelo tempo decorrido e encerramento do contrato, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, com base nos arts. 12, parágrafo único, e 13 da Resolução nº 10/2023. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

24) TC/003368/2009 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Execução do julgado conforme V. Acórdão de 15/10/2014 – Inspeção para verificar se os procedimentos operacionais adotados na gestão do Terminal de Ônibus Vila Carrão são adequados. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. É declarada prejudicada a continuidade do feito, diante da ausência de elementos caracterizadores de materialidade, risco e relevância e da impossibilidade de verificação do cumprimento das determinações exaradas em 3/09/2014, pelo tempo decorrido e encerramento do contrato, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, com base nos arts. 12, parágrafo único, e 13 da Resolução nº 10/2023. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

25) TC/003600/2009 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Execução do julgado conforme V. Acórdão de 15/10/2014 – Inspeção para verificar se os procedimentos operacionais adotados na gestão do Terminal de Ônibus

Pirituba são adequados. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. É declarada prejudicada a continuidade do feito, diante da ausência de elementos caracterizadores de materialidade, risco e relevância e da impossibilidade de verificação do cumprimento das determinações exaradas em 3/09/2014, pelo tempo decorrido e encerramento do contrato, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, com base nos arts. 12, parágrafo único, e 13 da Resolução nº 10/2023. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

26) TC/003636/2009 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 25/08/2021 – Secretaria Municipal da Saúde e Fundação Faculdade de Medicina – FFM – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais se o Convênio 45/2006-SMS.G (TAs 01/2007, 02/2007, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2009, 09/2009 e 10/2009) está de acordo com o plano de trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. (Advogados da Fundação Faculdade de Medicina: Arcênio Rodrigues da Silva OAB/SP 183.031, Luiz Antonio Pacci Junior OAB/SP 235.044 e outros – peça 18, págs. 216/217). **Resultado:** Por maioria, é conhecido o Recurso "ex officio" por presentes os requisitos de admissibilidade. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme art. 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e afastadas, por consequência, a penalidade de advertência aplicada e as determinações que envolvam pretensões de natureza punitiva ou ressarcitória. No mérito, por maioria, é declarada a perda de objeto do recurso, em face da prejudicial de mérito, e mantido, no mais, o conteúdo declaratório do Acórdão proferido, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro João Antonio, acompanhando o Relator quanto ao reconhecimento da incidência da prescrição, mas divergindo em relação aos demais aspectos do julgamento, uma vez que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, julgando extintos desde logo os autos com fundamento no art. 12 da Resolução 10/2023.

27) TC/000521/2010 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Consórcio Ecourbis – Inspeção para verificar a regularidade, pontualidade e eficiência dos serviços de coleta domiciliar e seletiva do lixo urbano. (Advogados da Ecourbis Ambiental S/A: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852 e outros – Duarte Garcia Caselli Guimarães Terra – Advogados – peça 25, pág. 06). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

28) TC/000522/2010 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Consórcio Loga – Inspeção para verificar, por amostragem, a regularidade, pontualidade e eficiência dos serviços de coleta domiciliar e seletiva do lixo urbano. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

29) TC/000535/2010 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Pró-Sinalização Viária Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se Contrato 09/2009-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legis pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme art. 2º da Resolução

10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

30) TC/002790/2010 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Silvio Rodrigues Pinto Junior interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara da 26ª Sessão Ordinária Não Presencial de 18/08/2021 – São Paulo Turismo S.A. e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CCN/GCO 156/10 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme art. 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e afastadas, por consequência, a penalidade de advertência aplicada e as determinações que envolvam pretensões de natureza punitiva ou ressarcitória. Por maioria, são conhecidos os recursos interpostos e, no mérito, são declarados parcialmente prejudicados os recursos, no que se refere à determinação à Origem, mantendo, no mais, o Acórdão recorrido quanto à declaração de irregularidade da execução no período e valores auditados, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro João Antonio, acompanhando o Relator quanto ao reconhecimento da incidência da prescrição, mas divergindo em relação aos demais aspectos do julgamento, uma vez que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, julgando extintos desde logo os autos com fundamento no art. 12 da Resolução 10/2023.

31) TC/000239/2011 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Instituto de Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho interpostos em face do Acórdão de 03/03/2021 – Secretaria Municipal da Saúde e Instituto de Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o do Convênio 77/SMS.G/2008 (TAs 01/2009 e 02/2010) está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme previsto no art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. No mérito, são declarados parcialmente prejudicados os recursos, nos termos do art. 12, e reconhecidos excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos pela execução contratual no período e valores auditados. São afastadas as determinações à Origem e mantido, no mais, o Acórdão recorrido quanto à declaração de irregularidade da execução contratual, por seus próprios fundamentos. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

32) TC/001882/2011 – São Paulo Transporte S.A e Consórcio Consultor Planservi/Engevix Monotrilho – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 09/0803-01-00 (R\$ 46.429.379,89) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 4º, 5º, 6º, 12 e 13 da mesma resolução, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator.

33) TC/002200/2011 – São Paulo Transporte S.A. e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 09/0087-01-00 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da

mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

34) TC/001854/2012 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Leste 4 (constituído por Himalaia Transportes S.A., Empresa de Transportes Coletivos Novo Horizonte Ltda. e Happy Play Tour Passagens, Turismo e Transportes de Passageiros Ltda.) – TAs 2º/2010 (alteração de objeto), 3º/2012 (cisão parcial da Himalaia, remuneração, frota e serviço Atende), 4º/2012 (reajuste e readequação da remuneração), 5º/2013 (renovação de objeto) e 6º/2013 (alteração da razão social), referentes ao Contrato 37/2007-SMT.GAB. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, e nos termos do voto do Relator.

35) TC/002023/2012 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras ou Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Ecourbis Ambiental S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Concessão 26/SSO/2004 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

36) TC/002024/2012 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras ou Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Logística Ambiental de São Paulo S.A. – Loga – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Concessão 27/SSO/2004 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, conforme art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, consoante art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

37) TC/001004/2013 – Recurso da São Paulo Transporte S.A. interposto em face do V. Acórdão de 27/02/2019 – São Paulo Transporte S.A – Balanço referente ao exercício de 2012 (Apensados os processos TC/000844/2013, TC/000845/2013, TC/000846/2013 e TC/000849/2013) **(Processo excluído da pauta)**

38) TC/001707/2013 – Embargos de declaração da São Paulo Transporte S.A. opostos em face do Acórdão de 15/05/2019 – São Paulo Transporte S.A. – Inspeção – Verificar se os procedimentos operacionais adotados na gestão da Ação Civil Pública nº 0407437-05.1999.8.26.0053 são adequados. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e afastada a multa aplicada e as determinações do Acórdão. No mérito, por maioria de votos, é mantido o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos, e conhecida da inspeção para fins de registro, nos

termos do artigo 12, parágrafo único da mesma, e nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro João Antonio, acompanhando o Relator quanto ao reconhecimento da incidência da prescrição, mas divergindo em relação aos demais aspectos do julgamento, uma vez que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, para julgar extintos desde logo os autos com fundamento no art. 12 da Resolução 10/2023.

39) TC/002546/2013 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Sinal Paulistano (Sertel Ltda., Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.) – Contrato 04/2013-SMT.GAB R\$ 58.230.000,00. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

40) TC/002547/2013 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Onda Verde SP – Contrato 05/2013-SMT.GAB R\$ 84.510.000,00. (Julgado englobadamente com o item 45). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

41) TC/002593/2013 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio MCS (constituído por Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda., Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda.) – Pregão 02/2013-SMT.GAB – Contrato 03/2013-SMT.GAB R\$ 79.200.000,00. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

42) TC/002850/2013 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Transporte – Inspeção para fazer o levantamento de aspectos financeiros/fiscais/trabalhistas. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, conforme o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

43) TC/000207/2014 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio MCS – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/2013-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

44) TC/000209/2014 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Sinal Paulistano (constituído por Serttel Ltda., Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e Sigma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 04/2013-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

45) TC/000210/2014 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Onda Verde SP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 05/2013-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Julgado englobadamente com o item 40). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, conforme o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

46) TC/000500/2014 – Secretaria Municipal de Transportes e São Paulo Transporte S.A. – Inspeção – Verificar a situação dos serviços de transporte coletivo de passageiros na Área 4 do Subsistema Estrutural após a decretação da caducidade do Contrato 37/07-SMT.GAB de Concessão. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, conforme o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

47) TC/001862/2014 – São Paulo Transporte S.A. – Inspeção para apurar todos os valores consignados nas medições realizadas sob a vigência do TA 04/2000, a título de antecipação de pagamentos; Calcular o custo financeiro do capital antecipado, no período entre o desembolso e a data em que os correspondentes serviços foram executados e medidos, considerando eventuais expurgos da planilha (parcela do BDI) quanto aos custos financeiros inseridos; e Identificar os responsáveis por todas as medições e respectivas autorizações para pagamento (além dos signatários do referido TA 04/2000). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP. Em fase de execução de julgado, é julgado extinto o processo por completo, com base nos arts. 12 e 13 da Resolução nº 10/2023, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários e a impossibilidade de verificação das determinações, ante o tempo decorrido e encerramento do ajuste. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

48) TC/004288/2014 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito), São Paulo Transportes S.A. e Companhia de Engenharia de Tráfego – Petição para verificar os Contratos referentes à execução de ciclovias e ciclofaixas. **Resultado:**

Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, conforme o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

49) TC/005825/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Via Sul Transportes Urbanos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 705/03-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, conforme o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

50) TC/005826/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Unisul (constituído por Viação Cidade Dutra Ltda., Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda. e Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 706/03-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, conforme o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

51) TC/005842/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Sudoeste de Transporte (constituído por Viação Gato Preto Ltda. e Transppass Transporte de Passageiros Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 708/03-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

52) TC/002149/2017 – Valter Ribas Neto (Comissão de Pesquisa sobre a Qualidade no Transporte Coletivo Urbano da Capital) – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) – Petição para verificar a veracidade da mensagem eletrônica encaminhada sobre pesquisa a respeito de possíveis fraudes no transporte coletivo urbano de passageiros de São Paulo – Área 8 da Concessão. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e são julgados extintos os processos, com resolução de mérito, conforme o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópias dos Relatórios, Votos e dos Acórdãos à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

53) TC/005828/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Sete (constituído por Viação Campo Belo Ltda., Transkuba Transportes Gerais Ltda., Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda. e Vip Transportes Urbanos Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 707/03-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 4, 5 e 6º da mesma resolução. É declarada a extinção do processo com base no art. 12 da

Resolução nº 10/2023, quanto à continuidade do feito, à mingua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários e em razão da impossibilidade de verificação da superação (ou não) dos apontamentos da Auditoria, tendo em vista o tempo decorrido e o encerramento do ajuste em 2018. Determina o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

54) TC/005845/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Plus (constituído por Vip Transportes Urbanos Ltda. e Etu Expandir Transportes Urbanos Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 703/03-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 4, 5 e 6º da mesma resolução. É declarada a extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023, quanto à continuidade do feito, à mingua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários e em razão da impossibilidade de verificação da superação (ou não) dos apontamentos da Auditoria, tendo em vista o tempo decorrido e o encerramento do ajuste em 2018. Determina o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

55) TC/005852/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 702/03-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, são julgados extintos os processos, com resolução de mérito, conforme o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

56) TC/005859/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Bandeirante de Transporte (constituído por Viação Santa Brígida Ltda. e Viação Gato Preto Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 701/03-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 4, 5 e 6º da mesma resolução. É declarada a extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023, quanto à continuidade do feito, à mingua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários e em razão da existência de processos recentes de mesmo objeto. É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

57) TC/012610/2017 – Secretaria Municipal de Cultura – Denúncia recebida pela Ouvidoria do TCMSP (Demanda 20170193) sobre supostas irregularidades na prestação de contas de Luan Cardoso de Carvalho na execução do Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI – 2007 – 14ª Edição. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo, com resolução de mérito, conforme o artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópias do Relatório, Voto e do Acórdão à Origem, para adoção das

medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

58) TC/001225/2018 – Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e São Paulo Transporte S.A. – Inspeção para apurar o reconhecimento de dívida existente entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e as empresas operadoras do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, referente ao período de operação de 16/04 a 03/05/2017 no montante de R\$ 302.311.070,46. **Resultado:** Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e é julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

59) TC/001226/2018 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) – Inspeção para identificação dos valores pagos aos operadores do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, a título de compensações tarifárias nos exercícios de 2016 e 2017. **Resultado:** Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e é julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

60) TC/002446/2018 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) – Inspeção para obter dados e cópias dos contratos vigentes a partir de 31/12/2017, tendo por objeto a delegação da prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, em caráter emergencial e a título precário – Subsistema Local, bem como verificar o cumprimento do prazo de publicação dos ajustes. **Resultado:** Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e é julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da mesma resolução. É declarado extinto o processo com base no artigo 12 da Resolução 10/2023, quanto à continuidade do feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários e em razão da existência de processos recentes de mesmo objeto. Por maioria, é mantido o Acórdão quanto ao conhecimento da inspeção para fins de registro. Por unanimidade, é determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio, declarando extintos desde logo os autos.

61) TC/013208/2017 – Fundação Theatro Municipal de São Paulo e Instituto Odeon – Termo de Colaboração 01/FTMSP/2017 R\$ 556.915.000,00. **Resultado:** Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e é julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

B) Revisor Conselheiro Domingos Dissei

62) TC/000799/2004 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A. e da Construtora Queiroz Galvão S/A interpostos em face do V. Acórdão de

03/04/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Construtora Queiroz Galvão S.A. – Concorrência 18/2003 – Contrato 2003/129 (TA 01/2004). **Resultado:** Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. No mérito, por maioria, são julgados parcialmente prejudicados os recursos em virtude do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Por maioria de votos, são reconhecidos, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes e mantido, no mais, o Acórdão recorrido quanto à declaração de irregularidade da Concorrência 18/2003, do Contrato 129/2003 e do Termo Aditivo 01, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

63) TC/003208/2006 – Petição de Frederico Victor Moreira Bussinger requerendo o reconhecimento da prescrição, e subsidiariamente, a regularidade dos atos aferidos naquilo que denomina de "peças processuais" – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Perkons S.A. – Contrato 23/2006-SMT. **Resultado:** Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e afastada a sanção imposta no Acórdão recorrido. Por maioria, é conhecida a petição como recurso. No mérito declaratório, por maioria de votos, é negado provimento e mantido integralmente, o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por unanimidade é determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

64) TC/003256/2012 – Recursos "ex officio" e de Eduardo Coelho e Mello Aulicino interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 05/11/2020 – Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia (atual Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura) e Prontserv Comércio e Serviços Ltda. – Pregão Eletrônico 002/2012-Cobes – Contrato 003/Fundatec/2012. **Resultado:** Por unanimidade são conhecidos os recursos, por presentes os requisitos de admissibilidade. É reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e afastada a pena de multa aplicada no Acórdão recorrido e demais determinações que envolvam pretensões de natureza punitiva ou ressarcitória. No mérito, é declarada a perda de objeto do recurso interposto, em face do afastamento da pena de multa aplicada, por prescrita, mantendo, no mais, o conteúdo declaratório da decisão proferida, nos termos do voto do Relator.

65) TC/000697/2016 – Fundação Theatro Municipal de São Paulo e Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se a execução do Contrato de Gestão 01/2013 está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas. **Resultado:** Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

66) TC/007770/2016 – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência Pública 01/2016/SPTrans, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. **67) TC/004163/2018** – Tiisa Infraestrutura e Investimentos S.A. – São Paulo Transporte S.A. – Representação interposta em face do edital de Concorrência Pública 01/2016/SPTrans. **68) TC/006180/2018** – São Paulo Transporte S.A. – Acompanhamento – Verificar se as etapas do processo licitatório da Concorrência Pública 01/2016/SPTrans, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva da infraestrutura de alimentação elétrica em corrente contínua do Sistema Trólebus, estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgados extintos os processos com resolução de

mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

C) Revisor Conselheiro Corregedor João Antonio

69) TC/002700/2007 – São Paulo Transporte S.A. – Inspeção para a obtenção de dados dos prontuários e relatórios dos empregados Lúcia de Fátima Por e Luiz Henrique Darde, a fim de apurar denúncia objeto do processo TC/002468/2007. **Resultado:** Por unanimidade é reconhecido o decurso de prazo para a prescrição da pretensão executória, de construção jurisprudencial. Declarada a extinção do processo por completo, com base no artigo 12 da Resolução 10/2023, e julgado prejudicado seu seguimento, em razão da impossibilidade de verificação do cumprimento das determinações exaradas em 2015, haja vista o tempo decorrido e o encerramento do contrato em questão em junho de 2018. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

D) Revisor Designado Conselheiro Ricardo Torres

70) TC/003701/2003 – Embargos de declaração da São Paulo Transporte S.A. opostos em face V. Acórdão de 05/06/2019 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Gerson Luis Bittencourt e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 25/11/2009 – São Paulo Transporte S.A. e Critério Auditores e Consultores Associados S.C. Ltda. – Tomada de Preços 004/2003 – Contrato 2003/070. **Resultado:** Por maioria de votos, são conhecidos os Embargos de Declaração, por presentes os requisitos de admissibilidade. Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e afastada a pena de multa aplicada no Acórdão recorrido e as demais determinações que envolvam pretensões de natureza punitiva ou ressarcitória. No mérito, por maioria, declarada a perda de objeto do recurso interposto e mantido, no mais, o conteúdo declaratório da decisão proferida, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

71) TC/005538/2003 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Eletra Industrial Ltda. e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 10/04/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Eletra Industrial Ltda. – Contrato 2003/094 R\$ 7.154.895,00. **Resultado:** Por maioria de votos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, são conhecidos os embargos de declaração. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e afastada eventuais pretensões de natureza punitiva ou ressarcitória no âmbito do controle externo. No mérito, por maioria, é declarada a perda de objeto do recurso interposto e mantido, no mais, o conteúdo declaratório do Acórdão proferido, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

72) TC/005722/2003 – Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação) – Instituto dos Arquitetos do Brasil/Departamento São Paulo – Contrato 41/2003/Sehab/Procentro R\$ 120.000,00. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o envio do relatório, voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

73) TC/000847/2004 – Embargos de declaração da São Paulo Transporte S.A. opostos em face do V. Acórdão de 25/09/2019 – Procuradoria da Fazenda Municipal e São Paulo Transporte S.A.

– Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 23/09/2015 – São Paulo Transporte S.A. e Araguaia Engenharia Ltda. – Contrato 2003/118. **74) TC/002454/2004** – Embargos de Declaração da São Paulo Transporte S.A. opostos em face do V. Acórdão de 25/09/2019 – Procuradoria da Fazenda Municipal e São Paulo Transporte S.A. – Recursos interpostos em face do V. Acórdão 23/09/2015 – São Paulo Transporte S.A. e Araguaia Engenharia Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 2003/118 está de acordo com os requisitos contratuais, bem como se os quantitativos medidos, passíveis de verificação, correspondem aos realizados. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por maioria de votos são conhecidos os Embargos de Declaração, por presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito é declarado a perda de objeto, em face da prejudicial de mérito, e mantido, no mais, o conteúdo declaratório dos Acórdãos proferidos. Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e afastada, por consequência, as determinações que envolvam pretensões de natureza punitiva ou ressarcitória. Por maioria são reconhecidos os efeitos financeiros produzidos, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

75) TC/002728/2004 – Embargos de declaração da São Paulo Transporte S.A. opostos em face V. Acórdão de 18/09/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 2003/152. **Resultado:** Por unanimidade é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e afastada a sanção imposta no Acórdão recorrido. Por maioria são conhecidos os embargos de declaração, visto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e no mérito declaratório, é negado provimento e mantido integralmente o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por unanimidade é determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto em sentido parcialmente divergente o Conselheiro João Antonio.

76) TC/002730/2004 – Embargos de declaração da São Paulo Transporte S.A. opostos em face do V. Acórdão de 11/09/2019 – Recurso da São Paulo Transporte S.A. interposto em face do V. Acórdão de 04/03/2015 – São Paulo Transporte S.A. e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 2003/112. **Resultado:** Por unanimidade são conhecidos os embargos, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. É reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e afastada a sanção imposta no Acórdão recorrido. No mérito declaratório, é negado provimento aos recursos, e mantido integralmente o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

77) TC/002731/2004 – Embargos de declaração da São Paulo Transporte S.A. opostos em face do V. Acórdão de 28/08/2019 – Recurso da São Paulo Transporte S.A. interposto em face do V. Acórdão de 04/03/2015 – São Paulo Transporte S.A. e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 2003/114 (TA 2004/A026). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os embargos de declaração, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. É reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e afastada a sanção imposta no Acórdão recorrido. No mérito declaratório, é negado provimento aos recursos e mantido integralmente o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

78) TC/003607/2004 – Embargos de declaração da São Paulo Transporte S.A. opostos em face do V. Acórdão de 04/09/2019 – Recurso da São Paulo Transporte S.A. interposto em face do V. Acórdão de 04/03/2015 – São Paulo Transporte S.A. e Araguaia Engenharia Ltda. – Contrato 2004/003. **Resultado:** Por unanimidade são conhecidos os embargos de declaração, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. É reconhecida a ocorrência da

prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e afastada a sanção imposta no Acórdão recorrido. No mérito declaratório, é negado provimento aos recursos e mantido integralmente, o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. É determinado o envio do relatório, voto e do acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

79) TC/003610/2004 – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) e Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Contrato 0025438000 R\$ 442.173,97. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição neste processo, com fundamento no artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando-o extinto com resolução de mérito, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º do mesmo Diploma Legal. Declara a extinção do processo com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta Corte, para fins de exame sobre a continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários e notadamente em razão da existência de processos recentes de mesmo objeto. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, com fundamento no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

80) TC/006668/2004 – Embargos de declaração da São Paulo Transporte S.A. opostos em face do V. Acórdão de 18/09/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 2004/038. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso, visto que estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. É reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, afastando sanção imposta no Acórdão recorrido. No mérito declaratório, é negado provimento, mantendo, integralmente, o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, com fundamento no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

81) TC/003480/2005 – Secretaria Municipal de Assistência Social (atual Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social)/Secretaria Municipal de Educação/Subprefeitura Lapa e Sociedade Assistencial Espírita SAE – Convênio 170/SAS-SME/2002 R\$ 139.725,00 – TA 487/SME/2003 R\$ 167.625,00 (alteração das cláusulas do convênio) – Termo Aditivo não Lavrado referente ao período de 16/07/2004 a 15/07/2006 R\$ 341.280,00 (prorrogação de prazo) e TA 08/Subprefeitura Lapa/2004 R\$ 34.128,00 (alteração das cláusulas do convênio). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição neste processo, com fundamento no artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando-o extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, com fundamento no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

82) TC/004736/2005 – Embargos de declaração de Himalaia Transportes e Participação Ltda. opostos em face do V. Acórdão de 13/03/2019 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Roberta Arantes Lanhoso e de Himalaia Transportes Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 10/08/2011 – Secretaria Municipal de Transportes e Himalaia Transportes Ltda. – Contrato 05/05-SMT.Gab. **Resultado:** Por maioria, é conhecido o recurso interposto, visto que estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, assim como é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, afastando sanção imposta no Acórdão recorrido. Por maioria, quanto ao mérito declaratório, é negado provimento, mantendo-se, integralmente, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por unanimidade, é determinado o envio de cópia do relatório e voto do

Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, com fundamento no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro João Antonio, que divergiu do Relator por entender que em razão do tempo transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, sendo adequado aplicar ao presente caso o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, razão pela qual julgou extintos os presentes autos.

83) TC/003017/2007 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 4ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/11/2019 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Itororó Brás Veículos e Peças Ltda. – Pregão Presencial – 55/2006 – Contrato 122/2006 (TA 13/2007). **84) TC/003145/2007** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 4ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/11/2019 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Itororó Brás Veículos e Peças Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 122/2006 (TA 013/2007) está sendo executado conforme pactuado. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por maioria, são conhecidos os recursos, visto que estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Por maioria, quanto ao mérito declaratório, é negado provimento, mantendo-se, integralmente, as Decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, afastando sanção imposta nas Decisões recorridas. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e destes Acórdãos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objetos destas ações, com fundamento no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro João Antonio, que divergiu do Relator por entender que em razão do tempo transcorrido os processos perderam sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, sendo adequado aplicar aos presentes casos o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023, razão pela qual julgou extintos os presentes autos.

85) TC/003439/2007 – Secretaria Municipal da Saúde/Centro de Controle de Zoonoses e Associação Protetora dos Animais de Ermelino Matarazzo – Convênio 45/2003-SMS.G R\$ 545.112,00. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição neste processo, com fundamento no artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando-o extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, com fundamento no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

86) TC/001007/2008 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein interpostos em face do V. Acórdão de 24/07/2019 – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam/ Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – Contrato de Gestão 04/2008-NTCSS/SMS (TAs 01/2008 e 02/2008) – Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal M'Boi Mirim. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos ordinários interpostos, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade. É reconhecida a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, afastando, por consequência, eventuais pretensões de natureza punitiva ou ressarcitória no âmbito do controle externo. É declarado prejudicado pela perda do objeto, mantendo, no mais, o conteúdo declaratório do Acórdão proferido, nos termos do voto do Relator.

87) TC/001346/2008 – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de

Gestão 03/2007-NTCSS-SMS está sendo executado conforme o Plano de Trabalho. (Advogados do Cejam: Alexandre Garcia D'Áurea, OAB/SP 167.596, Alexandre Botelho dos Santos OAB/SP 320.764 e outros – peça 30) (Advogado do Cejam: Arcênio Rodrigues da Silva OAB/SP 183.031 – Rodrigues Silva – Sociedade de Advogados – peça 45) (Advogados do Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim Cejam: Rubens Naves OAB/SP 19.379, Valéria M. Trezza OAB/SP 153.020 e outra – Rubens Naves Santos Jr. Hesketh – Escritórios Associados de Advocacia – peça 52 – págs. 03/37). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

88) TC/001459/2008 – Recurso da São Paulo Transporte S.A. interposto em face do V. Acórdão de 19/06/2019 – São Paulo Transporte S.A. – Balanço referente ao exercício de 2007. (Apensados os processos TC/002366/2007, TC/003096/2007, TC/003141/2007, TC/003146/2007, TC/003497/2007, TC/003643/2007, TC/000210/2008, TC/000657/2008, TC/000899/2008, TC/000932/2008, TC/001006/2008 e TC/001193/2008). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso, visto que estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução 10/2023/TCMSP. Quanto ao mérito declaratório, com amparo no artigo 12 da citada Resolução, é dado parcial provimento, a fim de excluir do V. Acórdão a pena de multa aplicada e as determinações "e", "i" e "v", porquanto atendidas à época da instrução processual e para declarar prejudicadas as determinações "w" e "x", haja vista o encerramento do contrato em questão em 2018 e a assinatura dos novos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, assinados em maio de 2019, ficando, no mais, mantido, integralmente, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

89) TC/001363/2015 – Secretaria Municipal de Cultura e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda. – Contrato 03/SMC-G/2012 R\$ 14.450.866,96 – TAs 01/SMC-G/2013 (adoção de nova planilha de preços, de novo cronograma físico-financeiro e prorrogação do prazo), 02/SMC-G/2014 (adoção de nova planilha de custos e preços, de novo cronograma físico-financeiro, prorrogação de prazo e designação de fiscal do contrato e de seu substituto), 03/SMC-G/2014 (designação de fiscal e de seu substituto), 04/SMC-G/2014 R\$ 5.644.661,37 (adoção de nova planilha de serviços e preços e de novo cronograma físico-financeiro), 05/SMC-G/2015 (responsáveis pela fiscalização das obras). **90) TC/001364/2015** – Secretaria Municipal de Cultura e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/SMC-G/2012 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (*Tramitam em conjunto*). **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição nestes processos, com fundamento no artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando-os extintos com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e destes Acórdãos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos instrumentos objetos destas ações, com fundamento no artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

91) TC/004671/2015 – Companhia de Engenharia de Tráfego – Petição – Solicita maiores esclarecimentos e informações detalhadas sobre o escopo/motivação/finalidade dos contratos objeto da publicações do Diário Oficial da Cidade, nos dias 17 e 19 de setembro, a respeito da "prestação de serviço de técnicos especializados na área de engenharia de tráfego, compreendendo a elaboração e assessoria durante a implantação de projetos de desvio de tráfego e sinalização de tráfego referente às obras da linha 2 Verde- trecho Vila Prudente/Dutra – lote 1" e "às obras de construção da linha 17 – Ouro- do Metrô de São Paulo". Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

92) TC/001270/2016 – Companhia de Engenharia de Tráfego – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Chamamento Público 001/2016. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição neste processo, com fundamento no artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando-o extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único do mesmo Diploma Legal. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

93) TC/003153/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Ambiental Transportes Urbanos S.A. – Contrato 39/2015-SMT.GAB R\$ 78.502.475,19. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição deste processo, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 4º, 5º e 6º do mesmo Diploma Legal. É declarada sua extinção, com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta E. Corte, para fins de exame sobre a continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários e, notadamente, em razão da existência de processos recentes de mesmo objeto. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, com fundamento no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

94) TC/003154/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Express Transportes Urbanos S.A. – Contrato Emergencial 38/2015-SMT.GAB R\$ 121.963.355,46. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, julgando-o extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 4, 5 e 6º da mesma resolução. É declarada a sua extinção, com base no art. 12 da Resolução 10/2023, para fins de continuidade do feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários e em razão da impossibilidade de verificação da superação (ou não) dos apontamentos da Auditoria, tendo em vista o tempo decorrido e o encerramento do ajuste em 2018. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

95) TC/003889/2016 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio Remoção SP (Uzêda Comércio e Serviços Ltda. e Biancar Engenharia Locações e Serviços Ltda.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 55/2015-CET está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **(Processo excluído da pauta).**

96) TC/005823/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Auto Viação Transcap Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 33/2016-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, julgando-o extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 4, 5 e 6º da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

97) TC/005824/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e A2 Transportes Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual –

Verificar se o Contrato 031/2016-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP. É declarada a extinção do processo, com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta E. Corte, para fins de exame sobre a continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários e em razão da existência de processos recentes de mesmo objeto. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

98) TC/005827/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Transwolff Transportes e Turismo Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 30/2016-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, julgando-o extinto, com resolução de mérito, com base no artigo 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme artigo 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

99) TC/005833/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Express Transportes Urbanos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 017/2016-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida reconhece a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, julgando-o extinto, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 4, 5 e 6º da mesma resolução. É declarada a extinção do processo, com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta E. Corte, para fins continuidade do feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários e em razão da existência de processos recentes de mesmo objeto. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

100) TC/005834/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio Transnordeste (Norte Bus Transportes S.A. e Spencer Transporte Rodoviário Ltda.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 23/2016-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, julgando-o extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

101) TC/005837/2016 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Transwolff Transportes e Turismo Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 32/2016-SMT.GAB está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, julgando-o extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à

implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

102) TC/006352/2016 – São Paulo Transporte S.A. e Quality Aluguel de Veículos S.A – Contrato Emergencial 2016/0234-01-00 R\$ 1.716.246,06. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, julgando-o extinto, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 4, 5 e 6º da mesma resolução. É declarada a extinção do processo, com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta E. Corte, para fins da continuidade do feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários e em razão da existência de processos recentes de mesmo objeto. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

103) TC/008854/2017 – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. e Vitrine Filmes Ltda., com interveniência e anuência da Aurora Filmes Ltda. – ME – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 136/2016 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, julgando-o extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

104) TC/009926/2017 – Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. e Providence Distribuidora de Filmes Ltda., com a interveniência e anuência de Filmes Mais Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 99/2016 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, é reconhecida a ocorrência da prescrição, consoante art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP, julgando-o extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma resolução. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

1) TC/017295/2022 – Completa Telecomunicações Ltda. – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 79/SMSU/2022. **2) TC/000167/2023** – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 79/SMSU/2022, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **3) TC/017325/2022** – Vereadora Elaine Cristina Mineiro/Mandata Quilombo Periférico (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 79/SMSU/2022. **4) TC/017349/2022** – Michelle de Oliveira Morkoski – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 79/SMSU/2022,. (Advogada Michelle de Oliveira Morkoski OAB/SP 178.637 – peça 01) **5) TC/017352/2022** – Vereador Senival Pereira de Moura (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 79/SMSU/2022. **6) TC/017366/2022** – Vereadores Érika Hilton, Eduardo Matarazzo Suplicy, Daniel Annenberg e Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 79/SMSU/2022. **7) TC/017367/2022** – DDR Sistemas de Segurança e Serviços Eireli – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 79/SMSU/2022. (Advogado de DDR: Nicolas José Rossi da Silva

OAB/SP 351.270 – peça 01). **8) TC/002525/2023** – Lapin – Laboratório de Políticas Públicas e Internet/Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC/Electronic Frontier Foundation – EFF/Aqaltune Instituto de Estudos sobre Direito e Tecnologia/Uneafro Brasil – Instituto de Referência Negra Peregum/Coding Rights Projetos Educacionais S/S Ltda./Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 79/SMSU/2022. (Advogado de Aqaltune: Arthur Almeida Meneses Barbosa OAB/RJ 215.003 – peça 10) (Advogada de EFF: Nathalie Fragoso e Silva Ferro OAB/SP 338.929 – peça 11) (Advogados de Idec: Igor Rodrigues Brito OAB/DF 54.565, Christian Tárík Printes OAB/SP 316.680 e outros – peça 12) (Advogada de Lapin: Raquel Requena Rachid OAB/SP 356.530 – peça 13). **9) TC/007139/2023** – L8 Group S.A. – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – Representação interposta em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 79/SMSU/2022. (Advogados de L8: Alexandre Uellner e Silva OAB/RS 50.878, Kely Dorneles dos Santos OAB/RS 93.878 e outro – peça 02). **Resultado:** Por unanimidade, é acolhido o edital do Pregão Eletrônico 079/SMSU/2022, analisado no processo TC/00167/2023 (item 2), sendo determinado o acompanhamento da execução do Contrato 32/SMSU/2023, e são conhecidas as representações. No mérito, também por unanimidade, são julgadas improcedentes as representações dos processos TC/017295/2022, TC/017325/2022, TC/017349/2022, TC/017352/2022, TC/017366/2022, TC/0173.367/2022, TC/002525/2023 e TC/007139/2023 e declaradas parcialmente prejudicadas, pela perda superveniente do objeto por ter sido modificado o edital, as representações dos processos TC/017295/2022, TC/017325/2022, TC/017349/2022, TC/017352/2022, TC/017366/2022, TC/017367/2022 e TC/002525/2023, nos termos do voto do Relator.

10) TC/003064/2023 – Vereadora Luna Zarattini Brandão (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – Denúncia a respeito do fechamento da unidade Bom Prato Campos Elíseos e por qual motivo não foram implementados os programas Auxílio Alimentação, Armazém Solidário ou Rede Cozinha Escola, previstos na Lei 17.819/2022. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a denúncia formulada pela Vereadora Luna Zarattini Brandão, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, é julgada improcedente. É determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Nobre Vereadora ciência, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/004067/2013 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Serviço Funerário do Município de São Paulo interpostos em face das R. Decisões de Juízo Singular de 01/07/2019 e de 10/09/2019 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Mabone Comercial Ltda.-EPP – Nota de Empenho 749/2011 R\$ 7.900,20. (Advogado de Lúcia S. F. Pinto: Carlos Alberto de Lima Barbosa Bastide Maria OAB/SP 336.425 – peça 33, pág. 203). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos dos recursos. Por maioria de votos, é declarada superada, excepcionalmente, a falha formal apontada, considerando que não houve prejuízo financeiro à Administração na aquisição de urnas plásticas para ossos, uma vez que na Ata de Registro de Preços anteriormente vigente, o valor unitário da urna plástica era de R\$ 29,50 e aquisição analisada se deu pelo valor unitário de R\$ 20,79, gerando uma economia ao erário no montante de R\$ 3.309,80. No mérito, por maioria, é dado provimento aos recursos e alterada a Decisão Singular guerreada e, excepcionalmente, julgada regular a Nota de Empenho nº 749/2011, uma vez que o objeto foi devidamente entregue e devidamente utilizado, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto ao conhecimento dos recursos. Porém, diverge no mais e declara a nulidade absoluta do processo, por falta de regular intimação ao Sr. Roberto Tamura, reconhecendo que a declaração de nulidade não se submete aos efeitos da preclusão e julgando extinto o processo sem apreciação do mérito.

2) **TC/013929/2020** – Edson Roberto Corrêa – Secretaria Municipal de Habitação – Representação interposta em face do edital da Concorrência 04/Sehab/2020. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a representação e dado por superada, excepcionalmente, a falta de prova material de cidadania do representante. No mérito, é julgada procedente, uma vez que a Comissão de Licitação, ao privilegiar a previsão editalícia de que não seriam aceitos preços unitários superiores aos constantes do orçamento referencial, deixou de observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, em infringência ao art. 3º da Lei 8.666/93, aceitando proposta menos vantajosa para a Administração. Deixa de expedir determinações, ante o encerramento do Contrato em 20/05/2021 e a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, em 24/06/2022. Recomenda que, de futuro, a Comissão Licitante, pondere acerca dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, privilegiando a aplicação daquele que resulte em maior vantajosidade à Administração, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto convergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto ao conhecimento da representação, uma vez que a instrução do feito supriu a falha no preenchimento de condição de admissibilidade, e, no mérito julga-a procedente, por demonstrada a infringência aos princípios do julgamento objetivo do certame, bem como da proposta mais vantajosa e econômica à Administração e ocasionou danos ao erário, uma vez que a proposta consagrada vencedora, da empresa BLK Construções e Empreendimentos foi superior à da Representante.

3) **TC/009059/2018** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Arvek Técnica e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se os Contratos 09/SMPR/Cogel/2017 e 19/SMPR/Cogel/2018 estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes. (Advogados da Arvek: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 e outros – Camilo Advogados – peça 94) (Itens englobados – 3 a 20). **Resultado:** Por unanimidade, quanto ao Acompanhamento da Execução Contratual referente aos Contratos 09/SMPR/Cogel/2017 e 19/SMPR/Cogel/2018 (englobados com os processos TCs 8323/2018, 8329/2018, 8334/2018, 9059/2018, 8338/2018, 8371/2018, 8372/2018, 8374/2018, 8375/2018, 8376/2018, 8377/2018, 8378/2018, 8380/2018, 8381/2018, 8382/2018, 8386/2018, 8387/2018 e 8394/2018), não são acolhidas as execuções dos contratos nos processos em julgamento, nos períodos e valores examinados. Por maioria, são relevados os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no DOC e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, e que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas. Não são expedidas determinações à Origem, considerando que esta adotou as providências cabíveis para a apuração da responsabilidade do servidor público apontado nestes autos. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão, e do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual do processo à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências que couberem, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanha o Relator quanto à irregularidade das execuções, não acolhe os efeitos financeiros dos ajustes e faz determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao Erário, mediante procedimento administrativo próprio nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

B) Revisor Designado Conselheiro Ricardo Torres

4) **TC/008323/2018** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Fremix Pavimentação e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 05/SMPR/Cogel/2017 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Fremix: Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465, Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029 e outros – Porto Advogados – peça 81). 5) **TC/008329/2018** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 07/SMPR/Cogel/2017 está sendo realizado de acordo com

as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da FBS: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Michel Braz de Oliveira OAB/SP 235.072 e outros – peça 82). **6) TC/008334/2018** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 08/SMPR/Cogel/2017 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da FBS: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Michel Braz de Oliveira OAB/SP 235.072 e outros – Camilo Advogados – peça 83) (Advogados de Cláudio C. Lima: Tony F. de Carvalho Isaac Chalita OAB/SP 344.868, Flávio Henrique Costa Pereira OAB/SP 131.364 e outros – peça 102). **7) TC/008338/2018** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 10/SMPR/Cogel/2017 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Jofege: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 e outros – Camilo Advogados – peça 69) (Advogados de Cláudio C. Lima: Tony F. de Carvalho Isaac Chalita OAB/SP 344.868, Flávio Henrique Costa Pereira OAB/SP 131.364 e outros – peça 76). **8) TC/008371/2018** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Soebe Construção e Pavimentação S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 11/SMPR/Cogel/2017 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Soebe: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 e outros – Camilo Advogados – peça 78). **9) TC/008372/2018** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Enpavi Construções, Engenharia e Pavimentação Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se os Contratos 12/SMPR/Cogel/2017 e 59/SMSUB/Cogel/2018 estão sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes. (Advogados de Enpavi: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga OAB/SP 146.770, Helga A. Ferraz de Alvarenga OAB/SP 154.720 e outros – Almeida Alvarenga e Advogados Associados – peça 112). **10) TC/008374/2018** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Soebe Construção e Pavimentação S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 13/SMPR/Cogel/2017 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Soebe: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Michel Braz de Oliveira OAB/SP 235.072 e outros – Camilo Advogados – peça 85). **11) TC/008375/2018** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Fremix Pavimentação e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 14/SMPR/Cogel/2017 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Fremix: Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465, Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029, Maria Catarina Mahtuk Freitas M. Borges OAB/SP 465.723, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho OAB/SP 147.278 e Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465). **12) TC/008376/2018** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 15/SMPR/Cogel/2017 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Jofege: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 e outros – Camilo Advogados – peça 81) (Advogados de Cláudio Carvalho de Lima: Tony F. de Carvalho Isaac Chalita OAB/SP 344.868, Flávio Henrique Costa Pereira OAB/SP 131.364 e outros – peças 97). **13) TC/008377/2018** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Souza Compec Engenharia e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 16/SMPR/Cogel/2017 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Cláudio Carvalho de Lima: Tony F. De Carvalho Isaac Chalita OAB/SP 344.868, Flávio Henrique Costa Pereira OAB/SP 131.364 e

outros – peça 90) (Advogados da S. Compec: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Michel Braz de Oliveira OAB/SP 235.072 e outros – peça 101).

14) TC/008378/2018 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Arvek Técnica e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 19/SMPR/Cogel/2021 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Arvek: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 e outros – Camilo Advogados – peça 72).

15) TC/008380/2018 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Fremix Pavimentação e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/SMPR/Cogel/2018 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Fremix: Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465, Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029 e outros – Porto Advogados – peça 71).

16) TC/008381/2018 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Soebe Construção e Pavimentação S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 04/SMPR/Cogel/2018 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Soebe: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 – e outros – peça 63).

17) TC/008382/2018 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 05/SMPR/Cogel/2018 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Jofege: André Cazelli Soares OAB/SP 347.435, Carmen Silvia Papik OAB/SP 112.987 e outros – peça 83).

18) TC/008386/2018 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Souza Compec Engenharia e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 06/SMPR/Cogel/2018 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Claudio C. Lima: Tony F. de Carvalho Issaac Chalita OAB/SP 344.868, Flavio Henrique Costa Pereira OAB/SP 131.364 e outros – peça 68) (Advogados da Souza Compec: Ruy Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 e outros – peça 90).

19) TC/008387/2018 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 08/SMPR/Cogel/2014 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da FBS: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 e outros – peça 65) (Advogados de Cláudio C. Lima: Tony F. de Carvalho Issaac Chalita OAB/SP 344.868, Flavio Henrique Costa Pereira OAB/SP 131.364 e outros – peça 69).

20) TC/008394/2018 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Enpavi Construções, Engenharia e Pavimentação Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 11/SMPR/Cogel/2018 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Enpavi: Luiz Antônio De Almeida Alvarenga OAB/SP 146.770 OAB/RJ 220.479, Helga A. Ferraz de Alvarenga OAB/SP 154.720 e outros – Almeida Alvarenga e Advogados Associados – peça 76).

Resultado: Por unanimidade, não são acolhidas as execuções dos contratos nos processos em julgamento, nos períodos e valores examinados. Por maioria, são relevados os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no DOC e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, e que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas. Deixa de expedir determinações à Origem, considerando que esta adotou as providências cabíveis para a apuração da responsabilidade do servidor público apontado nestes autos. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão e do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual do processo, à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências que couberem, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que

acompanha o Relator quanto à irregularidade das execuções, não acolhe os efeitos financeiros dos ajustes e faz determinações à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao Erário, mediante procedimento administrativo próprio nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

21) TC/013447/2017 – Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Representação interposta em face da Concorrência 02/SMSP/Cogel/2016. (Advogados de Fremix: Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029 e Erika Chrystina Munhoz de Freitas OAB/SP 274.956 e Jéssica Carolina Agostinho OAB/SP 406.836 – peça 11, fls. 96/101 e peça 32). **Resultado:** Por unanimidade, no mérito, é relevada excepcionalmente a falha formal apontada como contrato verbal, haja vista a constatação de que não houve financiamento pela Municipalidade do teste realizado antes da formalização do ajuste, e julgada improcedente a Representação. É registrado que a declaração de nulidade do Contrato 05/SMPR/COGEL/2017 – caso enquadrado como verbal – poderia causar mais danos do que a preservação do ato que tem por intuito diagnosticar as intervenções necessárias e avaliar os aspectos funcionais e estruturais da malha viária, nos termos do voto do Relator.

22) TC/008888/2016 – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Superintendência das Usinas de Asfalto e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 13/SMSP/Spua/2016 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Jofege: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 e outros – Camilo Advogados – peça 40, fl. 153). **23) TC/008889/2016** – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Superintendência das Usinas de Asfalto e Fremix Pavimentação e Construções Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 15/SMSP/Spua/2016 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Fremix: Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465, Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029 e outros – Porto Advogados – peça 27, pág. 184). **24) TC/008847/2016** – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Superintendência das Usinas de Asfalto e Soebe Construção e Pavimentação S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 17/SMSP/Spua/2016 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Soebe: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Michel Braz de Oliveira OAB/SP 235.072 e outros – Camilo Advogados – peça 33, pág. 344). **25) TC/008890/2016** – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Superintendência das Usinas de Asfalto e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 18/SMSP/Spua/2016 está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da FBS: Ruy Pereira Camilo Junior OAB/SP 111.471, Helena Hissako Adaniya OAB/SP 163.258 e outros – Camilo Advogados – peça 33, pág. 291). **Resultado:** Por unanimidade, não são acolhidas as execuções dos contratos auditados, nos períodos e valores examinados. São relevados apenas os apontamentos de natureza formal, que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas. É reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória da matéria em julgamento nos TC/008888/2016 (unanimidade) e 8.890/2016 (maioria), à luz da Resolução 10/2023 e dos precedentes registrados no Tribunal. É determinado o encaminhamento do relatório e voto do Relator, Acórdão e dos Relatórios de Acompanhamento de Execução Contratual de cada um dos processos à Secretaria Municipal da Subprefeituras, para adoção de providências que entender cabíveis, para os fins de aprimoramento dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, nos termos do voto do Relator Conselheiro Domingos Dissei. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, acompanhando o Relator quanto ao não acolhimento da execução dos Contratos, tendo em vista a manutenção das irregularidades constatadas, nos períodos auditados, e reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, nos processos TC/008888/2016 e TC/008847/2016.

26) TC/001332/2019 – Secretaria Municipal da Educação e Ataka Brasil Comércio e Serviços – Eireli – Contrato 204/SME/2018 R\$ 22.001.930,28. (Advogados: Elaine Bernardete Roveri Mendo Raimundo OAB/SP 162.265, Bruna Alcântara Machado de Oliveira Corrêa OAB/SP 338.541 – e outros, Eliezer Pereira Martins OAB/SP 168.735 – Pereira Martins Advogados Associados – peça 39). **Resultado:** Por maioria de votos, não é acolhido o Termo de Contrato 204/SME/2018, por decorrer de licitação julgada irregular. Por unanimidade, são acolhidos os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, de modo a salvaguardar a esfera jurídica de direitos da contratada, que não pode ser responsabilizada pelas falhas que conduziram ao julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do voto do Relator Conselheiro Domingos Dissei. Apresenta declaração de voto divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que vota no sentido da regularidade do Contrato 204/SME/2018, dando por superada a única irregularidade identificada nos autos, uma vez que restou demonstrada a consulta ao CADIN, anteriormente à data da assinatura do contrato.

27) TC/009562/2022 – Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer/Secretaria do Governo Municipal e Concessionária Allegra Pacaembu-SPE – Representação interposta em face de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro relativo ao Contrato de Concessão 01/SEME/2019, decorrente da Concorrência Internacional 01/SEME/2018. (Advogada de Celso L. Giannazi e de Carlos Giannazi: Beatriz Hernandes Branco OAB/SP 377.972 – peças 1, 3 e 4). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecida a Representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, é julgada improcedente quanto à alegação de que a cláusula 22.1 do Contrato obstaria o pleito do reequilíbrio econômico-financeiro, e julgada prejudicada quanto ao pedido de atuação do controle externo. É registrado que a autorização para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Complexo Pacaembu só poderá ocorrer após a análise deste Tribunal, devendo o Poder Concedente atender ao disposto no art. 11, da Instrução Normativa 05/2022, e enviar ao Controle Preventivo do Tribunal informações e documentos, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a assinatura de eventual Termo Aditivo, nos termos do voto do Relator.

28) TC/010003/2021 – Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e São Paulo Turismo S.A. – Representação interposta em face da contratação direta por dispensa de licitação para a prestação de serviços, inclusive com a colocação de gradis para a realização do evento Carreata Acelera para Cristo com Bolsonaro, no dia 12 de junho de 2021. (Advogada de Celso L. Giannazi e de Carlos Giannazi: Beatriz Hernandes Branco OAB/SP 377.972 – peças 1, 2 e 3) (Advogado de Thiago Martins Milhim: André Luis Iera Leonardo da Silva OAB/SP 309.607 – peça 51). **Resultado:** Por unanimidade é conhecida da Representação, em razão do preenchimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, é julgada improcedente ante os esclarecimentos prestados e documentos enviados, nos termos do voto do Relator.

29) TC/011147/2022 – Brasil Outdoor Ltda. – São Paulo Obras – Representação interposta em face do edital da Concorrência 10/SP Obras/2022. (Advogados de Carlos E. L. Romeiro OAB/SP 138.927, Karina Hata OAB/SP 259.565 e Vinícius Fonseca Soares OAB/SP 290.731 – peça 01) (Advogados de Brasil: Thais Natália de Almeida Santos Gonçalves OAB/SP 242.890 e Humberto Gomes Pereira OAB/SP 146.564, Carlos Eduardo Leme Romeiro OAB/SP 138.927, Nilson Lautenschlager Jr. OAB/SP 124.566 – e outros – Escritório Lautenschlager, Romeiro e Iwamizu Advogados – peças 118 e 119). **Resultado:** Por unanimidade é conhecida a representação, em razão do preenchimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. É julgado prejudicado o pedido cautelar de suspensão do certame. No mérito, é julgada improcedente a Representação quanto aos itens 2.1 (descumprimento de prazo para abertura do certame); 2.4 (exigência de experiência das licitantes demonstrada através de experiência em ao menos 50 Sanitários, sem possibilitar que a experiência seja demonstrada através de certidões ou atestados de obras ou serviço similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente

ou superior); 2.5 (subjetividade do cálculo do Fator de Desempenho); e 2.6 (vedação ao leasing operacional (correspondentes aos itens 3.1, 3.4, 3.5, e 3.6 do Relatório Conclusivo da SCE). Julgada prejudicada a representação quanto aos itens 2.2 (exigência indevida de declaração de órgão público estrangeiro para permitir a participação de licitantes não sediados no Brasil); e 2.3 (exigência indevida de apresentação de atestados com quantitativos mínimos de execução para demonstrar capacidade técnica profissional do responsável técnico), pela perda superveniente do objeto, ante a publicação de novo Edital da Concorrência 010/SPOBRAS/2022. Registra que o TC 4806/2022 se encontra custodiado na Subsecretaria de Controle Externo para acompanhar eventual publicação de novo edital com o mesmo objeto, uma vez que a Concorrência 010/SPOBRAS/2022, restou deserta, conforme publicação no DOC de 04.10.2022, nos termos do voto do Relator.

30) TC/003192/2022 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Frechaltore Construtora Ltda. – Contrato 37/SVMA/2021 R\$ 6.302.939,15. (Advogada da Frechaltore: Ivone de Jesus OAB/SP 58.720 – peça 20). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

31) TC/016971/2022 – Consórcio MPP-Cohab (MPD Engenharia Ltda. e Planova Infraestrutura-Eireli) – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Representação interposta em face do edital da Concorrência 04/2021/Cohab-SP. (Advogadas: Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.029 e Maria Catarina Mahtuk F. M. Borges OAB/SP 465.723 – peça 01) (Advogados da MPD/Planova: Benedicto Pereira Porto Neto OAB/SP 88.465; Valéria Hadlich Camargo Sampaio OAB/SP 109.02 – peça 17) (Advogados da Engelux Construtora Ltda.: Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP 97.385, Rodrigo Gonzalez OAB/SP 158.817 – e outros – Spallargas Gonzales Sampaio – Advogados – peça 49). **Resultado:** Por unanimidade é conhecida a representação, em razão do preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade. No mérito, por unanimidade, é declarada prejudicada a representação, pela perda superveniente do objeto, uma vez que restabelecida a regularidade do procedimento licitatório, nos termos do voto do Relator.

32) TC/002107/2022 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital de Licitação 25/2019, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. (Apensado o processo TC/001175/2020). **Resultado:** Por unanimidade é declarado prejudicado o procedimento de acompanhamento de edital, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação da Licitação 25/19, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 17/04/2023, nos termos do voto do Relator.

33) TC/008087/2019 – Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – Auditoria Extraplano – Verificar, por amostragem, a observância da legislação relativa às condições de acessibilidade na concessão de alvarás para construções, reformas e ampliações de edificações – TC/002570/2013. **Resultado:** Por unanimidade é conhecida da auditoria extraplano, para registro, em razão de sua natureza instrumental. É determinado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL que, na constante busca da diminuição dos riscos, quando da análise dos pedidos de alvarás para construções, reformas e ampliações de edificações solicite projetos com maior nível de detalhamento, de modo a possibilitar uma análise mais aprofundada da matéria e, que após a emissão desses Certificados sejam realizadas as necessárias fiscalizações para verificação do real atendimento das condições de acessibilidade, de modo a permitir que as edificações realmente possam fazer jus à qualificação de empreendimentos acessíveis, nos termos do voto do Relator.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO

A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/003637/2006 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Carlos Alberto Tavares Carmona e de Jilmar Augustinho Tatto interpostos em face do V. Acórdão de 29/03/2017 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de

Mobilidade e Trânsito)e Consórcio Unisul – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Concessão 706/2003 está sendo executado conforme o pactuado. (Advogados de Jilmar A. Tatto: Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Juliana Wernek de Camargo OAB/SP 128.234 Wagner Andrighetti Junior OAB/SP 235.272, Renan Garcia Pires OAB/SP 319.369 – Teixeira e Ferreira Advogados – peça 85) (Advogados do Consórcio Unisul: Marcio Cezar Janjacomo OAB/SP 86.438 – peça 93) (Advogados da Via Sul Transportes Urbanos Ltda.: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira OAB/SP 154.003, Marcelo Santiago de Padua Andrade OAB/SP 182.596 – e outros – peça 99) (Advogado da Viação Cidade Dutra Ltda.: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira OAB/SP 154.003, Marcelo Santiago de Padua Andrade OAB/SP 182.596 – e outros peça 102). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos interpostos, assim como reconhecida a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados. Por unanimidade, é determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, com fundamento no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, que acompanhou o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, recentemente editada por este TCMSP, mas, conhecendo dos apelos, a eles deu parcial provimento apenas para afastar a multa imposta e a pretensão ressarcitória.

B) Revisor Designado Conselheiro Ricardo Torres

2) TC/000671/2016 – São Paulo Obras – Concorrência RDC Presencial 01/2014/SP Obras. (Advogados de Equipav Engenharia Ltda.: Silvio de Souza Garrido Junior OAB/SP 248.636, Francisco Focaccia Neto OAB/SP 73.135 e outros – peça 27, pág. 146). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados, assim como reconhecida a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados. Por unanimidade, é determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, com fundamento no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o voto do Relator e reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte, mas, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, no mérito, votou pela irregularidade da licitação.

3) TC/000867/2016 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Construtor Equipav/Formatto – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 13/Siurb/2015 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados do Consórcio: Silvio de Souza Garrido Junior OAB/SP 248.636, Francisco Focaccia Neto OAB/SP 73.135 e outros – peça 18, pág. 303) (Advogados de Equipav Engenharia Ltda.: Silvio de Souza Garrido Junior OAB/SP 248.636, Francisco Focaccia Neto OAB/SP 73.135 e outros – peça 21). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados, assim como reconhecida a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados. Por unanimidade, é determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, com fundamento no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o voto do Relator e reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte, mas, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, no

mérito, não acolheu a execução contratual, no período auditado, diante da manutenção das irregularidades constatadas nestes autos.

4) TC/001442/2014 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Windsor Investimentos Imobiliários Ltda. – Certidão 23/2013/SMDU/CTLU-OUAB R\$ 26.198.634,84 – Operação Urbana Água Branca AB-095-2013.(Advogados de Windsor: Mário Sérgio Duarte Garcia OAB/SP 8.448, Luiz Arthur Caselli Guimarães OAB/SP 11.852, Gabriela Ordine Frangiotti OAB/SP 300.081 e outros – peça 11, págs. 105 e 106 e peça 14). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

5) TC/000570/2013 – São Paulo Obras e Consórcio Planiserv/Engevix/Themag – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 0170901000/2013-SP Obras está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados, assim como reconhecida a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados. Por unanimidade, é determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, com fundamento no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o voto do Relator e reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte, mas, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, no mérito, julgou irregular a execução contratual, no período e valores analisados.

6) TC/000819/2018 – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda. – Editais de Chamamento Público 01/2017/SMPR e 02/2017/SMPR – Termo de Parceria 01/2018/SMPR R\$ 15.974.201,44. (Advogados de Cláudio C. Lima: Jose Marcelo Braga Nascimento OAB/SP 29.129, Denise de Cassia Zilio OAB/SP 90.949 e outros – Braga Nascimento e Zilio Advogados Associados – peças 17 e 18) (Advogados de Dream Factory: Luís Carlos Pini Nader OAB/SP 256.560 e Ricardo Martins Sartori OAB/SP 147.280 – peça 76, pág. 42). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados, assim como reconhecida a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nestes autos. Por unanimidade, é determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, com fundamento no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o voto do Relator e reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte, mas, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, no mérito, julgou irregulares os editais e termo de parceria analisados.

7) TC/000755/2013 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 57/Siurb/2013 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados, assim como reconhecida a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal. Por maioria, não é apreciado o mérito dos fatos analisados nestes autos. Por unanimidade, é determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, com fundamento no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanhou o voto do Relator e

reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta Corte, mas, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, no mérito, julgou irregular a execução contratual, no período e valores analisados.

8) TC/002171/2021 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio LBR/Hagaplan/Geosonda, (LBR Engenharia e Consultoria Ltda, Hagaplan Engenharia e Serviços Ltda. e Geosonda S.A.) – Inspeção para analisar aspectos de gestão e de conformidade do Contrato 48/Siurb/2012. (Advogados de LBR Engenharia e Consultoria Ltda.: Marçal Justen Filho OAB/PR 7.468, Cesar Augusto Guimarães Pereira OAB/PR 18.662 e outros – Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados OAB/PR 46 – peça 253). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os trabalhos realizados, e, tendo em vista as peculiaridades do presente caso, reconhecida a incidência da prescrição nestes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal. Por maioria, não é analisado o mérito dos fatos tratados neste processo, julgando-o extinto. Por unanimidade, é determinado o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, com fundamento no art. 13 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Roberto Braguim, que conheceu da presente inspeção para fins de registro.

RELATOR: CONSELHEIRO RICARDO TORRES

A) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim

1) TC/002608/2009 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Plena Terceirização e Serviços – Eireli interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/09/2019 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Plena Terceirização e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 55/SVMA/2008 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (Advogada de Plena: Natália Sequeira Voci OAB/SP 316.269 – peça 23). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecido os recursos ordinários, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. É reconhecida a consumação prescricional no feito. Por maioria, quanto ao mérito, é negado provimento, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Ainda, por maioria, é julgado extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e os demais interessados no feito para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, acompanhando o Relator no reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, e no conhecimento dos recursos, porém, divergindo quanto ao mérito, para dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Contratada, e apenas reconhecer os efeitos financeiros da execução contratual, uma vez que há notícia nos autos de que a multa contratual foi cobrada e paga pela empresa Plena Terceirização e Serviços Eireli.

2) TC/001208/2010 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Consórcio Concremat, Cia City, Aecon, FGV – Concorrência 01/2009 – Contrato 02/2010 R\$12.766.698,52. **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o feito, uma vez que consumada a prescrição quinquenal. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023. É determinado a intimação da Origem e Interessados para ciência do voto e Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acolhe a Concorrência 01/2009 e o Contrato 02/2010.

B) Revisor Conselheiro Domingos Dissei

3) TC/000063/2010 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 21/07/2021 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Instituto Social Esporte & Educação – Contrato de Gestão 01/Seme.G/2009 (TA 01/2010). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

4) TC/000412/2012 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 13/02/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 235/SME/2011 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogada da Excel 3000: Erika Alves Oliver Watermann – peça 57, pág. 354) (Advogado Marco Aurelio Chagas Martorelli OAB 131.785 – peças 60 e 61). Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

5) TC/003641/2009 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de FM Rodrigues & Cia Ltda interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/10/2019 – Subprefeitura Penha e F. M. Rodrigues & Cia. Ltda. – Pregão Presencial 35/SMSP/Cogel/2008 – Contrato 21/SP-PE/2009. (Advogados da FM: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064, Helder Moroni Câmara OAB/SP 173.150 e outros – Penachio, Moroni Câmara, Mattos & Fittipaldi Sociedade de Advogados – peças 34, 48, 49 e 58). **6) TC/000712/2010** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de FM Rodrigues & Cia Ltda. interpostos em face R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/10/2019 – Subprefeitura Penha e F. M. Rodrigues & Cia. Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 21/SP-PE/2009 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (*Tramitam em conjunto*) (Advogados da FM: Ulisses Penachio OAB/SP 174.064, Helder Moroni Câmara OAB/SP 173.150 e outros – Penachio, Moroni Câmara, Mattos & Fittipaldi Sociedade de Advogados – peça 44). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos. É reconhecida a consumação prescricional. Por maioria, no mérito, é negado provimento e mantida incólume as Decisões guerreadas, julgando extinto o feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. Determina o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. É determinado a intimação da Origem e dos Interessados para ciência do voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanha o Relator no reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, mas, quanto ao mérito, dá provimento apenas para reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitórias e punitivas e manter, no mais, os Acórdãos recorridos.

7) TC/001087/2010 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Potenza Engenharia e Construção Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 30/03/2016 – Subprefeitura Ipiranga e Pontenza Engenharia e Construção Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 10/SP-IP/2007 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados da Potenza: Luciano Vitor Engholm Cardoso OAB/SP 47.238, Heitor Vitor Mendonça Sica OAB/SP 182.193, Sérgio Henrique Passos Avelleda OAB/SP 131.051, Ananda Boari Gomes de Oliveira OAB/SP 314.282 e outros – Escritório Engholm Cardoso Advogados Associados – peça 22 pág. 237 e peça 23 pág. 130). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. É reconhecida a consumação prescricional no feito. Por maioria, no mérito, é negado provimento e mantido incólume o Acórdão guerreado, julgando extinto o feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à

implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e os demais interessados no feito para ciência do voto e do Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, no sentido do parcial provimento aos recursos.

8) TC/001581/2000 – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 16/10/2019 – Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Companhia Técnica de Engenharia Elétrica – Alusa – Concorrência 06/SVP/1999 – Contrato 02/SVP/2000. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. É reconhecida a consumação prescricional no feito. Por maioria, no mérito, é negado provimento e mantido incólume o Acórdão guerreado. Por maioria, é julgado extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a expedição de intimação à Origem, na pessoa do Secretário Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais interessados no feito, para ciência do voto e Acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanha o Relator no reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, mas, quanto ao mérito, dá parcial provimento apenas para reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitórias e punitivas e manter, no mais, o quantum decidido.

9) TC/001583/2000 – Recurso de Cecília Aparecida Meneses interposto em face do V. Acórdão de 16/10/2019 – Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e FM Rodrigues & Cia. Ltda. – Contrato 04/SVP/2000. **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o recurso ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. É reconhecida a consumação prescricional no feito. Por maioria, no mérito, é negado provimento e mantido incólume o Acórdão guerreado, julgando extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a expedição de intimação à Origem, na pessoa do Secretário Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais interessados no feito, para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanha o Relator no reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, mas quanto ao mérito, dá parcial provimento apenas para reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitórias e punitivas e manter, no mais, o quantum decidido.

10) TC/001586/2000 – Recurso de Construtora, Laços Detectores e Eletrônica Ltda. – CLD interposto em face do V. Acórdão de 16/10/2019 – Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Consladel Construtora e Laços Detectores e Eletrônica Ltda. – Contrato 07/SVP/2000. (Advogados de CLD: Caroune Moura Maffra OAB/SP 293.935, Daniela Bonato Barbosa Zambhu OAB/SP 240.720, Haine Cristine Lehner do Nascimento OAB/SP 305.418, Camila Migotto Dourado OAB/SP 439.610 e outros – Moura Bonato Advogados). **Resultado:** Por maioria, é julgado extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a expedição de intimação à Origem, na pessoa do Secretário Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, ao Ministério Público do

Estado de São Paulo e aos demais interessados no feito, para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que dá provimento para julgar extinto o processo sem o conhecimento do mérito, por ausência de intimação na fase de conhecimento, em desrespeito ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, e acompanha o Relator, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023.

11) TC/001929/2006 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Antônio Marsiglia Neto e da Construtora Queiroz Galvão S.A. interpostos em face do Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Construtora Queiroz Galvão S.A. – Contrato 17/SES/2006. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do RITCMSP e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80. É reconhecida a consumação prescricional do feito e, quanto ao mérito, por maioria, é negado provimento aos recursos interpostos, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por maioria, é julgado extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Sr. Secretário, e dos demais interessados para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanha o Relator no reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023. Porém, no mérito, dá provimento parcial aos recursos, apenas para reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, e manter os demais termos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12) TC/001930/2006 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Vega Engenharia Ambiental S.A. e de Antônio Marsiglia Neto interpostos em face do Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Vega Engenharia Ambiental S.A. – Contrato 14/SES/2006. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do RITCMSP e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80. É reconhecida a consumação prescricional do feito e, quanto ao mérito, por maioria, é negado provimento aos recursos interpostos, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por maioria, é julgado extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Sr. Secretário, e dos demais interessados para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanha o Relator no reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, mas, no mérito, dá provimento parcial aos recursos, apenas para reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, e manter os demais termos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

13) TC/001964/2006 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Antônio Marsiglia Neto e de Vega Engenharia Ambiental S.A. interpostos em face do Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Vega Engenharia Ambiental S.A. – Contrato 21/SES/2006. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do RITCMSP e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80. É reconhecida a consumação prescricional do feito e, quanto ao mérito, por maioria, é negado provimento aos recursos interpostos, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por maioria, é julgado extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem, na pessoa

do Sr. Secretário, e dos demais interessados para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanha o Relator no reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, mas, no mérito, dá provimento parcial aos recursos, apenas para reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, e manter os demais termos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

14) TC/002496/2006 – Recursos de Patrícia Dominguez Leme Campoy, de Mônica Irene Guidi Xavier e de Cristiane Ferreira Chagas interpostos em face do Acórdão de 26/09/2018 – Secretaria Municipal de Educação e Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 112/SME/2005 está sendo realizado conforme o pactuado. **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do RITCMSP e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80. É reconhecida a consumação prescricional do feito e, quanto ao mérito, por maioria, é negado provimento aos recursos interpostos, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por maioria, é julgado extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Sr. Secretário, e dos demais interessados para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que acompanha o Relator no reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução 10/2023, mas, no mérito, dá provimento parcial aos recursos, apenas para reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, e manter os demais termos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

15) TC/002741/2008 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 4ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/11/2019 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. – Sitran – Contrato 128/2008. (Advogado da Sitran: Matheus Henrique Corrêa Ferreira OAB/MG 157.223 – peça 23). **16) TC/002782/2008** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. – Sitran interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 4ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/11/2019 – Companhia de Engenharia de Tráfego e Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. – Sitran – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se as principais cláusulas do Contrato 128/2008 estão sendo executadas conforme o pactuado. (*Tramitam em conjunto*) (Advogado da Sitran: Matheus Henrique Corrêa Ferreira OAB/MG 157.223 – peça 28). **Resultado:** Por unanimidade, são conhecidos os recursos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do RITCMSP e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80. É reconhecida a consumação prescricional no feito em tela e, quanto ao mérito, por maioria, é negado provimento aos recursos interpostos, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por maioria, é julgado extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinado o encaminhamento do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme art. 13 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem e os demais interessados para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto divergente o Conselheiro Roberto Braguim, que conhece dos Recursos interpostos, uma vez que preenchem os requisitos constantes do ordenamento jurídico em vigor, e no mérito, dá provimento para, em caráter excepcional, julgar regular o Contrato nº 0128/2008, assim como sua execução, nos valores e período medidos, relevando as falhas de caráter formais, considerando que os serviços foram prestados e não há prova cabal de ilicitude ou da existência de um prejuízo concreto ao Erário.

17) TC/002934/2009 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 27/01/2021 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal

de Esportes e Lazer) e Confederação Brasileira de Skate – CBSK – Convênio 101/SEME/2009 – Execução do convênio. Processo **retirado de pauta** pelo Conselheiro Relator. **(Certidão)**

18) TC/006384/2004 – Recurso do Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam interposto em face do V. Acórdão de 26/09/2018 – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 06/SMS-PSF/2003 está sendo executado conforme o pactuado, principalmente quanto à aplicação dos recursos destinados a investimentos. (Advogados de Cejam: Alexandre Garcia D'Aurea OAB/SP 167.596, Alexandre Botelho dos Santos OAB/SP 320.764 e outros – peça 28). **Resultado:** Por unanimidade, é conhecido o Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80. É reconhecida a consumação prescricional no feito e, quanto ao mérito, por maioria de votos, é negado provimento ao recurso interposto, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por maioria, é julgado extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão, para adoção das medidas necessárias quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados, para ciência, nos termos do voto do Relator Conselheiro Ricardo Torres. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023. Porém, quanto ao mérito, dá parcial provimento apenas para retificação do valor relativo às despesas administrativas superiores aos 3% do valor de repasse pactuado pelas partes.

19) TC/001028/2011 – Secretaria Municipal da Saúde e Fundação Faculdade de Medicina – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão 28/2010-NTCSS-SMS está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (Advogados da Fundação: Arsênio Rodrigues da Silva OAB/SP 183031, Luiz Antonio Pacci Junior OAB/SP 235044 – e outros – peça 06, pág. 119). **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinada a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto e do Acórdão, para adoção das medidas necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos interessados, para ciência, nos termos do voto do Relator Conselheiro Ricardo Torres. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, acompanhando o Relator no reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, divergindo, mas, quanto ao mérito, julgando irregular a Execução do Contrato de Gestão 028/2010, no período e valores analisados.

20) TC/000060/2013 – Secretaria Municipal da Saúde e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip Via Pública – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Termo de Parceria 01/2006 (TAs 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2009, 08/2010, 09/2010, 10/2011, 11/2012, 12/2012) está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. (Advogados de Gesaworld do Brasil Ltda. Eduardo Augusto de Oliveira Ramires OAB/SP 69.219, Fábio Barbalho Leite OAB/SP 168881-B, Pedro Henrique Biella Massola OAB/SP 356236 e outros – peça 20, págs. 71 e 72). **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, uma vez restou consumada a prescrição quinquenal. É determinada a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão, para adoção das medidas necessárias quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos interessados, para ciência, nos termos do voto do Relator Conselheiro Ricardo Torres. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, acompanhando o Relator no reconhecimento a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, divergindo, entretanto, quanto ao mérito, para não acolher a execução do Termo de Parceria

001/2006 e seus respectivos Termos de Aditamento, no período auditado, em virtude da manutenção das irregularidades constatadas.

21) TC/000300/2009 – Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam/Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato de Gestão 04/2008-NTCSS/SMS (TAs 01/2008, 02/2008, 03/2009, 04/2010, 05/2010, 06/2011, 07/2011, 08/2012, 10/2013, 11/2013 e 12/2014). (Advogados do Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim: Alexandre Garcia D'Aurea OAB/SP 167.596, Alexandre Botelho dos Santos OAB/SP 320.764 e outros – peça 21). **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição quinquenal. É determinada a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos interessados, para ciência, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim, acompanhando o Relator no reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, divergindo, entretanto, quanto ao mérito, votando pelo não acolhimento da Execução do Contrato de Gestão nos períodos examinados.

22) TC/001113/2017 – Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) – Inspeção para apurar os fatos narrados e prestar informações acerca da participação da Consultoria McKinsey & Company na elaboração do programa de metas da Prefeitura do Município de São Paulo. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição quinquenal. É determinada a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos interessados, para ciência, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim que, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, acompanha o Relator, no reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023, mas conhece da presente Inspeção para fins de registro.

23) TC/002130/2007 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Certidão 01/2007/Sempla/CTLU – Proposta de Operação Urbana Centro. **Resultado:** Por unanimidade, é julgado extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinada a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos interessados, para ciência, nos termos do voto do Relator.

24) TC/002289/2009 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 01/2009/SMDU, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito. **Resultado:** Por maioria de votos, é julgado extinto o feito, posto que consumada a prescrição intercorrente. É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e do Acórdão, para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como do Ministério Público do Estado de São Paulo e as demais partes interessadas no feito, para ciência, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto divergente o Conselheiro Roberto Braguim, no sentido da não aplicação de prescrição, nos termos da Resolução 10/2023, julgando regular a Concorrência 01/2009/SMDU.

25) TC/003194/2016 – Secretaria Municipal de Educação e Integra Soluções em Logística e Transportes Ltda. – Pregão Eletrônico 17/SME/2014 – Contrato 117/SME/2014 – TA

125/SME/2015. **Resultado:** Por maioria é julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos interessados para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

26) TC/003293/2013 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Beneficente Ebenézer – Convênio 34/2013-SMS.G – TAs 001/2013 (adequação de cláusulas), 002/2013 R\$ 3.045.718,80 (retificação do TA 01/2013), 003/2014 (alteração das cláusulas 4ª e 9ª), 004/2014 (alteração de cláusula) e 005/2014 R\$ 4.019.646,03 (adequação de cláusulas e prorrogação de prazo). **Resultado:** Por maioria é julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

27) TC/003399/2013 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Beneficente Ebenézer – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Convênio 34/2013-SMS.G (TAs 001/2013, 002/2013, 003/2014, 004/2014 e 005/2014). **Resultado:** Por maioria é julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

28) TC/003551/2016 – Fernando Rodrigues – Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Circuito das Compras São Paulo SPE S.A. – Denúncia noticiando supostas irregularidades na Feira da Madrugada em atos praticados pela concessionária. **Resultado:** Por maioria é julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

29) TC/008706/2018 – Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 – Secretaria Municipal da Saúde e Associação Congregação de Santa Catarina – Denúncia sobre supostas irregularidades relativas aos serviços e às instalações de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Santo Amaro – Doutor José Sylvio de Camargo. **Resultado:** Por maioria é julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

30) TC/009723/2019 – Vereador Alfredo Alves Cavalcante (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal da Saúde e Consórcio Saúde Log – Representação interposta em face dos Contratos 134/2012/SMS-1 e 40/2018/SMS-1. (Advogados do Consórcio Saúde log: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341, OAB/RJ, 136.118 e OAB/ES 15.111, OAB/MG 107.878, OAB/PR 130.916-A, OAB/SC 23.729, OAB/RS 80.025-A, OAB/DF 25.136, OAB/GO 127.024, OAB/MT 11.065-A, OAB/MS, 13.043-A, OAB/CE 16.599-A, OAB/PE 922-A, OAB/BA

24.290, OAB/PB 128.341-A, OAB/SE 484-A, OAB/AL 9.395-A, OAB/MA 9.348-A, OAB/RN 725-A, OAB/AM A-598, OAB/PA 15.201-A, OAB/AP 1.551-A; Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211.648 – e outros – peça 36). **Resultado:** Por maioria é julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

31) TC/012199/2018 – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Associação Beneficente Ebenézer – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 07/SMS.G/2018 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. **Resultado:** Por maioria é julgado extinto o feito, visto que consumada a prescrição intercorrente. É determinado o envio do relatório, voto e do Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023. É determinado o envio de ofícios à Origem e aos Interessados para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator. Apresenta declaração de voto parcialmente divergente o Conselheiro Roberto Braguim.

Por meio da publicação deste extrato de ata no Diário Oficial, os responsáveis arrolados nos processos julgados são dados por intimados, conforme inciso I do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município, à exceção das hipóteses previstas no artigo 118 do mesmo diploma legal.

Eu, Maria Tereza Gomes da Silva, Secretária-Geral, subscrevo o presente extrato de julgamento, que segue assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros.

São Paulo, 22 de novembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente;
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;
JOÃO ANTONIO – Corregedor;
RICARDO TORRES – Conselheiro.

CSM//smv/affo/mfc/hc/cv